ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Ofício n.º 891/XIV/1ª – CACDLG/2021 **Data: 10-11-2021**

NU: 691191

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 982/XIV/2.ª (Ninsc CR).

Com os melhores cumprimentos,

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao **Projeto de Lei n.º 982/XIV/2.ª (Ninsc CR) –** *Altera o Estatuto da Ordem dos Advogados, modificando normas respeitantes à duração e organização do estágio*, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do CDS-PP, CH e Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira, na reunião de 10 de novembro de 2021, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, a elevada consideração

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 982/XIV/3.ª (Deputada não inscrita Cristina Rodrigues) – ALTERA O ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS, MODIFICANDO AS NORMAS RESPEITANTES À DURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO ESTÁGIO

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

A Deputada não inscrita Cristina Rodrigues tomou a iniciativa de apresentar, em 4 de outubro de 2021, o **Projeto de Lei n.º 982/XIV/3.ª** - "*Altera o Estatuto da Ordem dos Advogados, modificando as normas respeitantes à duração e organização do estágio*".

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 7 de outubro de 2021, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer.

Foi pedido parecer, em 14 de outubro de 2021, à Ordem dos Advogados.

I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

O Projecto de Lei n.º 982/XIV/3.ª, apresentado pela Deputada Cristina Rodrigues (Ninsc), pretende proceder à segunda alteração ao Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA), aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro[1] [2], com o objetivo de modificar as normas respeitantes ao período de estágio.

Considera a proponente que "*a obrigatoriedade de frequentar… durante a primeira fase de estágio*" as disciplinas de "*prática processual civil e prática processual penal*", "*já leccionadas pelas instituições de ensino superior nas licenciaturas de Direito*", "*constitui simplesmente uma duplicação de conteúdos, forçando os estagiários a ser avaliados duas vezes sobre as mesmas matérias, algo para o qual não vemos justificação*", defendendo antes que, "*durante o período de estágio, deve ser garantido o ensino de deontologia profissional e do regime do acesso ao direito e à justiça*" – cfr. exposição de motivos.

Mais considera a proponente que a situação de "*muitos dos estágios em advocacia*" não serem "*remunerados, tendo os estagiários por isso que suportar todos os custos associados, nomeadamente transportes e alimentação*", é "*particularmente grave nos casos em que estes estão a estagiar deslocados do seu local de residência dado que têm que suportar igualmente custos com alojamento*" e que, "*Se tivermos em conta que o estágio tem a duração de 18 meses, facilmente se compreende que os estagiários ficam numa situação bastante precária e instável, porque, apesar de não receberem qualquer valor a título de remuneração, ainda têm de suportar custos elevados com a sua formação*" – cfr. exposição de motivos.

[1] Na origem da Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, esteve a Proposta de Lei n.º 309/XII/4 (GOV) - «*Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Advogados, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico da criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais*» cujo texto final apresentado pela 1.ª Comissão foi aprovado em votação final global em 22 de julho de 2015, com os votos a favor do PSD e do CDS-PP, e contra do PS, PCP, BE e PEV – cfr. DAR I Série n.º 109 XII/4 2015-07-23, p. 43.
[2] A Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, já sofreu alterações através da Lei n.º 23/2020, de 6 de junho. Na origem desta lei esteve o Projeto de Lei n.º 194/XIV/1 (PS) - «*Altera o Estatuto da Ordem dos Advogados, revendo o estatuto remuneratório do Revisor Oficial de Contas que integra o respetivo Conselho Fiscal*» cujo texto final apresentado pela 1.ª Comissão foi aprovado por unanimidade em 28 de maio de 2020 – cfr. DAR I Série n.º 57 XIV/1 2020-05-29, p. 55.

Daí que a Deputada não inscrita Cristina Rodrigues proponha "*uma alteração à Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, que aprova o Estatuto da Ordem dos Advogados, eliminando a primeira fase de estágio e, em consequência, reduzindo a sua duração dos actuais 18 para 12 meses. O estágio deve ser essencialmente prático, por forma a preparar os estagiários para o exercício da profissão, devendo por isso ser focado no relacionamento com os patronos, em intervenções judiciais e contactos com a vida judiciária, complementada com formação em áreas relevantes para esta prática, como a deontologia profissional, o regime do acesso ao direito e à justiça ou acções de formação temáticas, que não representem uma duplicação de conteúdos*" – cfr. exposição de motivos.

Nesse sentido, são propostas as seguintes alterações ao EOA – cfr. artigo 2.º e exposição de motivos:

- Alteração do artigo 85.º, relativo a "*Solicitadores e agentes de execução*", no sentido de revogar o seu n.º 2, que permite "*a inscrição cumulativa*" na Ordem dos Advogados e na Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução "*durante a primeira fase do estágio a que se alude no n.º 3 do artigo 195.º*";

- Alteração do artigo 195.º, relativo à "*Duração do estágio, suas fases e prova de agregação*", do seguinte modo:

    - Alteração da epígrafe, que passa a designar-se "*Duração do estágio e prova de agregação*", ou seja, é eliminada a referência às fases do estágio;

    - Alteração do n.º 2, diminuindo de 18 para "*12 meses*" a duração máxima do estágio;

    - Alteração do n.º 3, que funde os atuais n.ºs 3 e 4, mas eliminando a referência às duas fases do estágio (primeira e segunda fases);

- Alteração do n.º 4, garantindo aos advogados estagiários, na "*fase inicial do estágio*", "*formação em deontologia profissional e no regime do acesso ao direito e à justiça, a qual pode ser complementada mediante a frequência de acções de formação temáticas, para aprofundamento dos conhecimentos técnicos e apuramento da consciência deontológica*";

- Alteração do n.º 6, eliminado a referência às "*duas fases do estágio*";

- Alteração do n.º 9, eliminando o inciso "*inicial e complementar*" por reporte à formação durante o estágio;

– Alteração do artigo 196.º, relativo à "*Competência e deveres dos advogados estagiários*", eliminando, no proémio do n.º 1, o inciso inicial "*Concluída a primeira fase do estágio*".

Prevê-se a entrada em vigor destas alterações "*no prazo de 90 dias a contar da sua publicação*" - cfr. artigo 3.º.

I c) Antecedentes

O Presidente do Conselho Geral e Bastonário da Ordem dos Advogados, Professor Dr. Luís Menezes Leitão, entregou na Assembleia da República, em 23 de julho de 2021, uma proposta de alteração ao artigo 4.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, sugerindo que este artigo passasse a ter a seguinte redação:

"*A Previdência Social dos Advogados é obrigatória, cabendo a estes, individualmente, decidir se a mesma é assegurada através do sistema público, ou através da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS)*."

Posteriormente, em 23 de setembro de 2021, o Presidente do Conselho Geral e Bastonário da Ordem dos Advogados, Professor Dr. Luís Menezes Leitão, entregou na

Assembleia da República um conjunto de propostas de alteração ao Estatuto da Ordem dos Advogados aprovadas na Assembleia Geral Extraordinária de 17 de setembro de 2021, mais concretamente alterações aos seguintes artigos deste Estatuto:

- Artigo 3.º ("*Atribuições da Ordem dos Advogados*");
- Artigo 5.º ("*Representação da Ordem dos Advogados*");
- Artigo 24.º ("*Honras e tratamentos*");
- Artigo 29.º ("*Organização*");
- Artigo 40.º ("*Competência*" do bastonário);
- Artigo 44.º ("*Competência*" do conselho superior);
- Artigo 70.º ("*Título profissional de advogado e advogado especialista*");
- Artigo 130.º ("*Sanções disciplinares*");
- Artigo 145.º ("*Tramitação do processo*");
- Artigo 166.º ("*Baixa do Processo ao Conselho de Deontologia*");
- Artigo 181.º ("*Cobrança coerciva*");
- Artigo 194.º ("*Inscrição no estágio*");
- Artigo 199.º ("*Requisitos de inscrição*"); e
- Artigo 203.º ("*Reconhecimento do título profissional*").

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A signatária do presente relatório abstém-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 982/XIV/3.ª (Deputada não inscrita Cristina Rodrigues), a qual é, de resto, de "*elaboração facultativa*" nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. A Deputada não inscrita Cristina Rodrigues apresentou o Projeto de Lei n.º 982/XIV/3.ª - "*Altera o Estatuto da Ordem dos Advogados, modificando as normas respeitantes à duração e organização do estágio*".

2. Este Projeto de Lei pretende proceder à segunda alteração ao Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA), aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, com os objetivos principais de reduzir o período de estágio para 12 meses, eliminar as suas atuais duas fases, obrigar à sua remuneração e garantir formação em deontologia profissional e no regime de acesso ao direito e à justiça.

3. Em face do exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que Projeto de Lei n.º 982/XIV/3.ª (Deputada não inscrita Cristina Rodrigues) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 10 de novembro de 2021

A Deputada Relatora

(Márcia Passos)

O Presidente da Comissão

(Luís Marques Guedes)

Projeto de Lei n.º 982/XIV/2.ª (Ninsc CR)

Altera o Estatuto da Ordem dos Advogados, modificando as normas respeitantes à duração e organização do estágio

Data de admissão: 7 de outubro de 2021

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

I. Análise da iniciativa

II. Enquadramento parlamentar

III. Apreciação dos requisitos formais

IV. Análise de direito comparado

V. Consultas e contributos

VI. Avaliação prévia de impacto

Elaborado por: Sónia Milhano (DAPLEN), Luísa Colaço e Fernando Bento Ribeiro (DILP) e Nélia Monte Cid (DAC)

Data: 22 de outubro de 2021

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

A presente iniciativa legislativa preconiza a alteração do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado em anexo à Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro[1] (alterada pela Lei n.º 23/2020, de 6 de julho), no sentido de ser eliminada a primeira fase do estágio e, consequentemente, reduzido de 18 para 12 meses o período de tirocínio sob orientação da Ordem dos Advogados a que alude o artigo 191.º daquele Estatuto, circunscrevendo-o à sua dimensão prática, assente "*no relacionamento com os patronos, em intervenções judiciais e contactos com a vida judiciária*" e "*complementada com formação em áreas relevantes para esta prática, como a deontologia profissional, o regime do acesso ao direito e à justiça*".

Em concreto, a proponente promove a alteração dos artigos 85.º e 196.º do Estatuto[2], revogando as referências constantes daqueles normativos à primeira fase do estágio, e a substituição dos n.ºs 3 e 4 do artigo 195.º do mesmo Estatuto, relativo às fases do estágio, por novos números que enfatizam a natureza prática do tirocínio, perpassada por uma formação contínua, mais aditando a previsão legal de que este período probatório é remunerado, nos termos constantes do quadro comparativo que consta em anexo à presente nota técnica e dela faz parte integrante.

Invoca a exposição de motivos da iniciativa, em benefício da providência legislativa apresentada, que:

- por um lado, parte da formação ministrada pela Ordem dos Advogados na primeira fase do estágio atualmente vigente já é objeto de lecionação "*pelas instituições de ensino superior nas licenciaturas em Direito, pelo que a obrigatoriedade de frequentar aquelas durante a primeira fase de estágio constitui simplesmente uma duplicação de conteúdos, forçando os estagiários a ser avaliados duas vezes sobre as mesmas matérias*";

[1] Diploma consolidado retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico (https://dre.pt/). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico.
[2] Embora a iniciativa preveja, nos seus artigos 1.º e 2.º preambulares, a alteração da Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, o que preconiza, em rigor, é a alteração de três artigos do Estatuto da Ordem dos Advogados, que constitui um anexo da referida Lei.

- e, por outro, que, apesar de a Ordem dos Advogados ter defendido a não aplicação ao estágio orientado por esta Ordem profissional e condição do exercício da advocacia, do Decreto-Lei n.º 66/2011, de 1 de Junho, que estabelece as regras a que deve obedecer a realização de estágios profissionais extracurriculares, consagrando a obrigatoriedade do pagamento de um subsídio mensal, por corresponder a trabalho independente, os estagiários são obrigados a "*suportar todos os custos associados, nomeadamente transportes e alimentação*" ou mesmo custos com alojamento por força da deslocação do seu local de residência, para além dos "*valores a pagar à Ordem os Advogados durante o período do estágio*", o que os coloca "*numa situação bastante precária e instável, porque, apesar de não receberem qualquer valor a título de remuneração, ainda têm que suportar custos elevados com a sua formação*".

O projeto de lei em apreço compõe-se de três artigos preambulares: o primeiro definidor do respetivo objeto, o segundo promovendo a alteração do Estatuto da Ordem dos Advogados e o último fixando o início da vigência da lei cuja aprovação se preconiza.

- **Enquadramento jurídico nacional**

As associações públicas profissionais regem-se pelos respetivos estatutos e pela Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro[34], que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais. Este diploma veio instituir um regime jurídico geral aplicável a todas as associações públicas profissionais, com o "objetivo de promover a autorregulação e a descentralização administrativa, com respeito pelos princípios da harmonização e da transparência".

Nos termos do artigo 2.º deste diploma, "consideram-se associações públicas profissionais as entidades públicas de estrutura associativa representativas de profissões que devam ser sujeitas, cumulativamente, ao controlo do respetivo acesso e exercício, à elaboração de normas técnicas e de princípios e regras deontológicos específicos e a um regime disciplinar autónomo, por imperativo de tutela do interesse público prosseguido". Estas são pessoas coletivas de direito público e estão sujeitas a

[3] Diploma retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nesta parte da nota técnica são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário.
[4] Esta lei teve origem na Proposta de Lei n.º 87/XII/1.ª (GOV), cujo processo legislativo pode ser consultado aqui.

um regime de direito público no desempenho das suas atribuições, sendo criadas por lei.

Uma vez que esta lei se aplica às associações públicas profissionais que já estavam criadas ou em processo de criação à data da sua entrada em vigor, devendo estas adotar as medidas necessárias para o cumprimento do nela disposto (artigo 53.º), a Ordem dos Advogados viu os seus estatutos conformados com o novo regime jurídico através da Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro[5].

Um dos aspetos que foi objeto dessa conformação foi o do estágio profissional de acesso à profissão de advogado.

De acordo com o n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, os estatutos das associações públicas profissionais devem estabelecer o regime de estágio de acesso à profissão, regulando, nomeadamente, a sua duração máxima, que não pode exceder os 18 meses a contar da data de inscrição e incluindo as fases de formação e avaliação, os direitos e deveres do orientador ou do patrono bem como os do estagiário, o regime de suspensão e cessação do estágio e ainda o seguro de acidentes pessoais e o seguro profissional.

Assim, o estágio para acesso à profissão de advogado está regulado nos artigos 191.º a 196.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado em anexo à Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, sendo que "O pleno e autónomo exercício da advocacia depende de um tirocínio sob orientação da Ordem dos Advogados, destinado a habilitar e certificar publicamente que o candidato obteve formação técnico-profissional e deontológica adequada ao início da atividade e cumpriu os demais requisitos impostos pelo presente Estatuto [da Ordem dos Advogados] e regulamentos para a aquisição do título de advogado" (n.º 1 do artigo 191.º).

O estágio tem a duração máxima de 18 meses, não podendo a sua duração efetiva ser inferior a 16 meses, e está dividido em duas fases: a primeira, com duração de seis meses, tem uma vertente mais teórica e visa "habilitar os estagiários com os conhecimentos técnico-profissionais e deontológicos essenciais para a prática de atos

[5] Texto consolidado. Esta lei teve origem na Proposta de Lei n.º 309/XII/4.ª (GOV), cujo processo legislativo pode ser consultado aqui.

próprios da profissão"; a segunda, que ocupa os restantes 12 meses, tem uma vertente mais prática e "visa uma formação alargada, complementar e progressiva dos advogados estagiários através da vivência da profissão, baseada no relacionamento com os patronos tradicionais, intervenções judiciais em práticas tuteladas, contactos com a vida judiciária e demais serviços relacionados com a atividade profissional", terminando com a realização de uma prova de agregação(artigo 195.º).

Competindo ao conselho geral da Ordem dos Advogados, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 46.º do respetivo Estatuto, elaborar propostas dos vários regulamentos necessários para o exercício da profissão, nomeadamente o regulamento de estágio, este consta do Regulamento n.º 913-A/2015, de 28 de dezembro, alterado pela Deliberação n.º 1096-A/2017, de 11 de dezembro, que o altera e republica, e que vem densificar as normas sobre estágio previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados.

Os estágios profissionais extracurriculares estão regulados no Decreto-Lei n.º 66/2011, de 1 de junho, que visa uniformizar o tratamento jurídico desta matéria, alargando os princípios e as regras que norteiam a realização destes estágios a todo e qualquer tipo de situação que configure a realização de um estágio profissional extracurricular. Assim, este decreto-lei "estabelece as regras a que deve obedecer a realização de estágios profissionais, incluindo os que tenham como objectivo a aquisição de uma habilitação profissional legalmente exigível para o acesso ao exercício de determinada profissão".

Ficam excluídos do âmbito de aplicação deste diploma os estágios curriculares, os estágios profissionais extracurriculares que sejam objeto de comparticipação pública; os estágios profissionais realizados ao abrigo do Programa de Estágios Profissionais na Administração Pública[6] ou do Programa de Estágios Profissionais na Administração Local[7], os estágios cuja realização seja obrigatória para o ingresso ou acesso a determinada carreira ou categoria no âmbito de uma relação jurídica de emprego público e os estágios que correspondam a trabalho independente (artigo 1.º).

A realização destes estágios obriga à celebração de um contrato de trabalho entre o estagiário e a entidade promotora e não pode ter duração superior a 12 meses, "salvo tratando-se de estágio obrigatório para aquisição de uma habilitação profissional

[6] Regulado pelo Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de março.
[7] Regulado pelo Decreto-Lei n.º 166/2014, de 6 de novembro.

legalmente exigível para o acesso ao exercício de determinada profissão, em que aquele prazo pode ser prorrogado até ao limite máximo de 18 meses". Nos termos do n.º 1 do artigo 8.º, a entidade promotora fica obrigada a pagar ao estagiário, durante o decurso do período de estágio, um subsídio mensal de estágio, cujo valor não pode ser inferior ao valor correspondente ao indexante dos apoios sociais (IAS)[8].

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Encontram-se registadas na base de dados da Atividade Parlamentar as seguintes iniciativas (que não petições) pendentes sobre matéria conexa com a da iniciativa em apreço – o exercício da advocacia – muito embora sem versarem especificamente a regulação do estágio:

- Projeto de Lei n.º 987/XIV (Ninsc CR)[9] - *Inclui a nomeação de advogado em escalas de prevenção para as vítimas especialmente vulneráveis* (em apreciação na generalidade na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias);

- Projeto de Lei n.º 857/XIV (Ninsc CR) - *Reforça a proteção dos Advogados em caso de parentalidade* (em nova apreciação na generalidade na Comissão de Trabalho e Segurança Social);

- Projeto de Lei n.º 674/XIV (PCP) - *Regula as relações de trabalho no exercício profissional da advocacia* (em apreciação na generalidade na Comissão de Trabalho e Segurança Social);

- Projeto de Lei n.º 113/XIV/1.ª (PAN) - *Confere aos advogados a prerrogativa de suspensão de processos judiciais nos quais sejam mandatários ou defensores oficiosos em caso de doença grave ou exercício de direitos de parentalidade* (em nova apreciação

[8] O indexante dos apoios sociais foi criado pela Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, em substituição do salário mínimo nacional, enquanto referencial para apoios sociais, e o seu valor é fixado anualmente, em janeiro. Em 2021, o IAS é de €438,81.

[9] Ligação retirada do sítio na *Internet* da Assembleia da República (https://www.parlamento.pt/). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para iniciativas pendentes ou antecedentes parlamentares são feitas para o sítio na *Internet* da Assembleia da República.

na generalidade na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias);

- Projeto de Lei n.º 109/XIV/ (BE) - *Regula as relações laborais na advocacia* (em nova apreciação na generalidade na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias);

- Projeto de Lei n.º 88/XIV (PS) - *Reforçando a proteção de advogados em matéria de parentalidade ou doença grave, alterando o Código do Processo Civil e o Código do Processo Penal* (em nova apreciação na generalidade na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias);

- Projeto de Lei n.º 637/XIV (PS) - *Criação de uma Comissão para a eventual integração da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS) no regime geral da Segurança Social* (em nova apreciação na generalidade na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias);

- Projeto de Lei n.º 614/XIV (BE) - *Integração da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores na Segurança Social* (em nova apreciação na generalidade na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias);

- Projeto de Lei n.º 612/XIV (Ninsc CR) - *Garante aos Advogados, Solicitadores e Agentes de Execução a possibilidade de escolha do regime de contribuições entre a CPAS e a Segurança Social* (em nova apreciação na generalidade na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias);

- Projeto de Resolução n.º 829/XIV/2.ª (PAN) - *Recomenda ao Governo que elabore e apresente à Assembleia da República um estudo sobre a viabilidade da integração da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores na segurança social* (em nova apreciação na generalidade na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias);

- Projeto de Resolução n.º 818/XIV/2.ª (PSD) - *Recomenda ao governo que assegure que a reflexão e ponderação sobre a possibilidade de integração da caixa de previdência dos advogados e dos solicitadores (CPAS) na segurança social, a ser equacionada pelo governo, seja necessariamente feita em estreita articulação com a CPAS, a ordem dos advogados e a ordem dos solicitadores e agentes de execução* (em nova apreciação na

generalidade na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias);

- Projeto de Resolução n.º 735/XIV/2.ª (NinscCR) - *Recomenda ao Governo que dialogue com a CPAS, Ordem dos Advogados e Ordem dos Solicitadores e dos Agente de Execução no âmbito da fixação do factor de correção do indexante contributivo para 2021* (em nova apreciação na generalidade na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias);

- Projeto de Resolução n.º 642/XIV/2.ª (PAN) - *Recomenda ao Governo que garanta aos advogados, advogados estagiários e solicitadores uma remuneração condigna e justa pelos serviços que prestem no âmbito da protecção jurídica* (em nova apreciação na generalidade na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias).

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Matéria conexa com a da presente iniciativa foi objeto das seguintes iniciativas:

- Projeto de Lei n.º 300/XIV (PCP) - Suspensão das contribuições para a caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores;

- Projeto de Lei n.º 194/XIV (PS) - Altera o Estatuto da Ordem dos Advogados, revendo o estatuto remuneratório do Revisor Oficial de Contas que integra o respetivo Conselho Fiscal;

- Projeto de Resolução n.º 569/XIV (BE) - Recomenda ao Governo a revisão da tabela de honorários dos serviços prestados por advogados no Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais;

- Projeto de Resolução n.º 367/XIV (BE) - *Recomenda ao Governo que adote medidas de proteção aos advogados e solicitadores;*

- Projeto de Resolução n.º 353/XIV (BE) - Recomenda ao Governo a adoção de um regime excecional de proteção social dos/as advogados/as e solicitadores/as, no quadro do combate ao COVID-19;

- Projeto de Resolução n.º 337/XIV (PAN) - Recomenda ao Governo que adote medidas de proteção aos advogados e solicitadores;

- Projeto de Resolução n.º 328/XIV (CH) - Pela introdução de alterações ao Decreto-Lei 10-A/2020, garantindo aos advogados e solicitadores portugueses os mesmos apoios excepcionais, previstos para os demais trabalhadores durante o cenário pandémico;

- Projeto de Resolução n.º 156/XIV (BE) - Recomenda ao Governo a realização de um estudo sobre uma eventual integração da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores na Segurança Social;

- Projeto de Lei n.º 310/XIV (CDS-PP) - Adota medidas de proteção e apoio aos advogados e solicitadores;

- Projeto de Lei n.º 302/XIV (PAN) - Adopta medidas de protecção aos advogados e solicitadores;

- Projeto de Lei n.º 1175/XIV (BE) - Regula as relações laborais existentes na advocacia;

- Projeto de Lei n.º 1158/XIV (PS) - Reforçando a proteção de advogados em matéria de parentalidade ou doença grave, alterando o Código do Processo Civil e o Código do Processo Penal;

- Projeto de Lei n.º 968/XIII (PAN) - Altera o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, reduzindo a taxa de IVA aplicável às prestações de serviços, efectuadas no exercício das profissões de jurisconsulto, advogado e solicitador;

- Projeto de Lei n.º 772/XIII (CDS-PP) - 2.ª alteração à Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, consagrando a atualização anual dos honorários dos serviços jurídicos prestados pelos advogados no âmbito do apoio judiciário, bem como a obrigação de revisão da lei no prazo de um ano;

- Projeto de Resolução n.º 1296/XIII (PAN) - Recomenda ao Governo que proceda à actualização em 5% dos honorários dos profissionais forenses pelos serviços prestados no âmbito da protecção jurídica;

- Projeto de Lei n.º 374/XIII (PCP) - Determina a atualização anual dos honorários dos serviços jurídicos prestados pelos advogados no âmbito do apoio judiciário (2.ª alteração à Lei n.º 34/2004, de 29 de julho);

- Proposta de Lei 309/XII/4.ª (GOV) - Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Advogados, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais;

E das seguintes petições:

- Petição 79/XIV/1.ª - Nacionalização da Caixa de Previdência dos Advogados e dos Solicitadores por integração na Segurança Social;

- Petição 78 XIV/1.ª - Pela integração da Caixa de Previdência dos Advogados e dos Solicitadores na Segurança Social;

- Petição n.º 626/XIII - Contra a prática dos crimes de usurpação de funções de advogado nos Tribunais em Portugal;

- Petição n.º 477/XIII - Solicitam a realização de auditoria à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores;

- Petição n.º 22/XIII - Alteração legislativa do Decreto-Lei n.º 361/98, de 18 de Novembro, e do artigo 102.º do Regulamento da Caixa de Previdência de Advogados e Solicitadores (RCPAS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29 de junho;

- Petição n.º 549/XII - Solicitam a suspensão da aplicação do novo regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS);

- Petição n.º 533/XII - Solicitam a aplicação imediata da Lei n.º Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro - que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais -, instituindo-se um regime transitório para os atuais Advogados estagiários e solicitando ainda a clarificação de algumas regras constantes da Proposta de Lei n.º 309/XII - "Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Advogados".

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A presente iniciativa é apresentada pela Deputada não inscrita Cristina Rodrigues (NiCR), ao abrigo e nos termos da alínea *b)* do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição[10] e da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, pelo que a iniciativa cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada em 4 de outubro de 2021, foi admitido e, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) em 7 de outubro, dia em que foi anunciado em reunião Plenária.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A lei formulário[11] estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e aquando da redação final.

Assim, assinala-se que o projeto de lei em apreço, que «Altera o Estatuto da Ordem dos Advogados, modificando as normas respeitantes à duração e organização do estágio», apresenta um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento em sede de especialidade, em caso de aprovação.

[10] As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.
[11] A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

A iniciativa visa introduzir alterações ao Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, concretamente às normas respeitantes à duração e organização do estágio. A iniciativa identifica no seu título o diploma que visa alterar, em conformidade com a regra de legística formal que recomenda que «o título de um ato de alteração deve identificar o diploma alterado»[12], por questões informativas e no sentido de tornar clara a matéria objeto do ato normativo. Apesar de o título conter os elementos necessários para transmitir o conteúdo da iniciativa, sugere-se que a alteração substancial introduzida ao Estatuto seja indicada em primeiro lugar, por ter o carácter mais diferenciador.

Assim, em caso de aprovação do projeto de lei em apreciação, sugere-se o seguinte título:

«**Modifica a duração e a organização do estágio, alterando o Estatuto da Ordem dos Advogados**».

Consultando a base de dados Digesto (*Diário da República Eletrónico*), foi possível verificar que o Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, foi alterado pela Lei n.º 23/2020, de 6 de julho, consistindo a apresente, em caso de aprovação, a sua segunda alteração. Esta informação deverá constar do articulado, preferencialmente no artigo 1.º, relativo ao objeto, dando cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, nos termos do qual "Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas".

Acresce que, em caso de aprovação da iniciativa, em sede de apreciação na especialidade dever-se-á ter em consideração, no que se refere à redação dos artigos 1.º e 2.º, que as alterações introduzidas se referem ao Estatuto da Ordem dos Advogados, concretamente aos seus artigos 85.º, 195.º e 196.º, o qual consta em anexo à Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, e não à lei, cujos artigos preambulares não são objeto de modificação.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República* nos termos da alínea *c)* do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

[12] DUARTE, David [et al.]- *Legistica: perspectivas sobre a concepção e redacção de actos normativos*. Coimbra : Almedina, 2002. P. 201

No que respeita à entrada em vigor, o artigo 3.º do projeto de lei estabelece que a mesma deve ocorrer no prazo de 90 dias a contar da sua publicação, observando o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que determina que «Os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-membros da União Europeia: Espanha, França e Itália.

ESPANHA

Em Espanha, o Real Decreto 135/2021, de 2 de março[13], aprova o "Estatuto Geral da Advocacia Espanhola".

A sociedade espanhola sofreu várias mudanças regulamentares de grande alcance desde 22 de Junho de 2001, quando foi aprovado o Decreto Real que aprovava o anterior Estatuto Geral da Advocacia Espanhola.

Perante essa circunstância, e a fim de adaptar as regras da Ordem dos Advogados espanhola às alterações regulamentares ocorridas desde o anterior Estatuto Geral, foi necessário aprovar um novo estatuto, que tivesse em conta, entre outras, as alterações no quadro regulamentar das Associações Profissionais pela Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[14], de 12 de Dezembro de 2006, sobre os serviços no mercado interno, transposta para o direito espanhol pela Lei 17/2009, de 23 de Novembro, sobre o livre acesso às atividades de serviços e ao seu exercício, e pela Lei 25/2009, de 22 de Dezembro, que altera diversas leis para a sua adaptação à Lei sobre o livre acesso às atividades de serviços e ao seu exercício.

[13] Diploma disponível no portal www.boe.es, para onde deverão considerar-se remetidas todas as referências legislativas relativas a Espanha, salvo indicação em contrário.
[14] https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32006L0123

Esta perspetiva geral aborda a adaptação do texto ao actual quadro regulamentar, fortemente influenciado pelas disposições comunitárias acima mencionadas e pelas atuais regras do mercado e da concorrência; a adaptação ao novo quadro de competências, tendo em conta as competências incluídas nos Estatutos de Autonomia e, finalmente, a modernização das suas figuras e instituições, bem como da própria estrutura colegial e das suas formas de relacionamento com os seus membros e com aqueles que exigem a prestação de serviços de consultoria jurídica e de defesa em geral.

A profissão de advogado é uma profissão multisecular, dedicada à defesa dos direitos e interesses jurídicos dos cidadãos, cuja evolução decorreu paralelamente ao reforço dos direitos e liberdades, com o enorme salto qualitativo que a Constituição de 1978 implicava. A sua ligação íntima com a liberdade e o direito à defesa na Constituição atestam-no; tal como o trabalho de serviço público que toda a organização colegial e os profissionais da Advocacia cumprem no sistema de assistência jurídica gratuita que, com base no artigo 119 da Constituição, é regulado pela Lei 1/1996, de 10 de Janeiro, sobre a Assistência Jurídica Gratuita, e os seus regulamentos de aplicação.

Na sequência de recentes alterações regulamentares, uma questão comum para quem está a considerar obter um diploma de Direito é quantos anos de estudo são necessários para se tornar um advogado em Espanha. No passado, um diploma de Direito e uma inscrição oficial como advogado era suficiente, mas desde 2011, se se quiser trabalhar como advogado independente ou num escritório de advogados, deve fazer-se um mestrado e um exame, para além de se inscrever como advogado.
Os advogados são profissionais que aconselham e defendem os interesses e direitos dos seus clientes contra outros indivíduos, entidades privadas ou organismos públicos. Como tal, a sua formação universitária durará pelo menos cinco anos: os quatro anos do Bacharelato em Direito e pelo menos um ano adicional para o Mestrado Oficial em Direito e os estágios que lhes permitirão completar a formação necessária para se candidatarem ao exame de admissão para se tornarem advogados.

De acordo com a exposição de motivos do *Real Decreto n.º 775/2011, de 3 de junho, pelo qual se aprova o Regulamento da Lei n.º 34/2006, de 30 de outubro, sobre o acesso às profissões de Advogado e Procurador dos Tribunais,* "a fim de atingir o objetivo de

uma formação profissional especialmente qualificada, a lei estabelece um sistema de formação em excelência que tem três pilares básicos: a conclusão de um curso de formação específico no qual deve ser adquirido um conjunto de competências profissionais específicas, o desenvolvimento de um período de estágios externos e a conclusão de uma avaliação da aptidão profissional que culmina o processo de formação antes da inscrição na associação profissional correspondente.

Por sua vez, na fundamentação da *Lei n.º 34/2006, de 30 de outubro,* diz-se que "a regulamentação do sistema de acesso à profissão de advogado em Espanha é uma exigência derivada dos artigos 17.º, n.º 3 e 24.º da Constituição: estes profissionais são colaboradores fundamentais na administração da justiça, e a qualidade do serviço que prestam tem uma relação direta com a proteção judicial efetiva que a nossa Constituição garante aos cidadãos".

Tanto as universidades como as escolas de direito têm uma margem de manobra considerável na conceção dos cursos de formação e do estágio. Assim, no que diz respeito ao período de formação, o regulamento limita-se a estabelecer algumas bases essenciais, tais como, por exemplo, que os currículos devem consistir em 60 créditos ECTS e, claro, que devem garantir a aquisição das competências necessárias para cada profissão. Com base nestas bases, evita impor um modelo fechado de tal forma que cada instituição possa configurar os respetivos mestrados e cursos com um grande grau de autonomia.
A avaliação final da competência profissional destina-se a assegurar que todos os profissionais adquiriram as competências necessárias para o exercício da advocacia ou de procurador.

Relativamente à matéria em apreço na presente iniciativa, cabe-nos registar que os artigos 62.º a 65.º do Real Decreto 135/2021, de 2 de março, regulam a "*Formación y especialización de los profesionales de la Abogacía*" (Formação e especialização dos profissionais de advocacia)
Na esfera profissional e empresarial da profissão de advogado, e no âmbito dos regulamentos que regem o acesso à profissão, as Associações Profissionais e o Conselho Geral dos Advogados Espanhóis são responsáveis pelo exercício, respectivamente, das competências previstas na Lei 34/2006, de 30 de Outubro, sobre o acesso às profissões de Advogado e Advogado Judiciário, relativamente à criação,

aprovação e funções a desempenhar pelas Escolas de Prática Jurídica (estágios de advocacia), a fim de cumprir a missão de formação com vista à obtenção do título profissional, para além da formação contínua de todos os membros da Ordem, incluindo a sua especialização em certos ramos do direito. [artigo 62.º]

O artigo 12.º (*Configuração dos currículos dos cursos de formação*) do Real Decreto n.º 775/2011, de 3 de junho[15], remete-nos para a duração do estágio de advocacia, porém sem definir um prazo:

> *"Os currículos no seu conjunto compreendem 60 créditos ECTS que contêm toda a formação necessária para adquirir as competências profissionais indicadas neste regulamento para o respectivo exercício da profissão de advogado e procurador. Sem prejuízo da acreditação das qualificações profissionais referidas no Capítulo IV do presente Regulamento, as instituições que ministram a formação conducente aos títulos profissionais de advogado ou de advogado judicial mantêm os procedimentos de avaliação do aproveitamento da formação recebida*".

FRANÇA

A profissão de advogado está regulada no *Décret n.º 91-1197 du 27 novembre 1991, organisant la profession d'avocat*[16], sendo que o seu Título II regula o "acesso à profissão de advogado", nos artigos 42.º a 110.º. A "formação profissional" (estágio) é regulamentada na primeira parte.

Assim, para serem inscritos num centro regional de formação profissional, os candidatos devem ter sido aprovados no exame de acesso ao centro, cujo programa e procedimentos serão estabelecidos por despacho conjunto do Ministro da Justiça e do Ministro responsável pelo ensino superior, na sequência do parecer do Conselho Nacional da Ordem dos Advogados.

Para serem admitidos ao exame de admissão ao centro regional de formação profissional, os candidatos devem possuir uma das qualificações ou diplomas previstos

[15] Real Decreto 775/2011, de 3 de junio, por el que se aprueba el Reglamento de la Ley 34/2006, de 30 de octubre, sobre el acceso a las profesiones de Abogado y Procurador de los Tribunales

[16] Diploma disponível no portal www.legifrance.gouv.fr, para onde deverão considerar-se remetidas todas as referências legislativas relativas a França, salvo indicação em contrário.

no artigo 11 da Lei 71-1130, de 31 de Dezembro[17]. Nenhum candidato se pode apresentar a este exame mais de três vezes.

Os centros regionais de formação profissional fornecem formação para estudantes advogados. O Conselho Nacional das Ordens de Advogados define os princípios de organização.

Os estudantes dos centros regionais de formação profissional receberão, com vista à prática de aconselhamento jurídico e contencioso, um curso de formação de base comum *com a duração de seis meses*, abrangendo, nomeadamente, o estatuto profissional e a ética, a elaboração de documentos jurídicos, a defesa e debates orais, procedimentos, a gestão de escritórios de advogados e uma língua estrangeira moderna. O centro regional de formação profissional escolhe a língua ou línguas ensinadas de entre as previstas por despacho do Ministro da Justiça.

O programa e os métodos de ensino e formação serão determinados pelo conselho de administração do centro regional de formação profissional, em conformidade com as disposições estabelecidas pelo Conselho Nacional da Ordem dos Advogados.

De acordo com os princípios definidos pelo Conselho Nacional, os estudantes podem ser dispensados pelo centro da totalidade ou parte dos cursos, com exceção dos relacionados com a formação básica comum.

Um *segundo período de formação de seis meses*, que excecionalmente pode ser prolongado até *oito meses*, é dedicado à conclusão do projeto educativo individual do estudante advogado, de acordo com os princípios definidos pelo '*Conselho Nacional da Ordem dos Advogados'*. Este projeto educativo, proposto pelo advogado estudante e elaborado com a assistência do centro regional de formação profissional, deve ser aprovado por este último. O projeto educativo pode também consistir num estágio de trabalho realizado num Estado que não pertence à União Europeia, ao Espaço Económico Europeu ou à Confederação Suíça.

Um *terceiro período de formação, com a duração de seis meses*, é dedicado a um estágio com um advogado.

Os três períodos de formação definidos nos artigos 57º e 58º devem ser contínuos. O conselho de administração do centro regional de formação profissional determinará a ordem em que serão realizados sucessivamente. Excecionalmente, o Conselho

[17] Loi n° 71-1130 du 31 décembre 1971 portant réforme de certaines professions judiciaires et juridiques.

Nacional da Ordem dos Advogados pode autorizar um centro regional de formação profissional a organizar estes três períodos em alternância.

O mesmo diploma prevê três modalidades para o exercício da profissão: em associação, nos artigos 124 e seguintes, em colaboração, nos artigos 129 e seguintes, e em regime de assalariamento, nos artigos 136 e seguintes.

ITÁLIA

A Lei n.º 247/2012, de 31 de dezembro[18], regula o exercício da profissão forense (*Nuova disciplina dell'ordinamento della professione forense*). O sistema jurídico, tendo em conta a natureza específica da função de defesa e tendo em consideração a importância jurídica e social primária dos direitos que se destina a proteger, entre outras coisas, regula a organização e o exercício da profissão de advogado e, no interesse público, assegura a idoneidade profissional dos membros a fim de garantir a proteção dos interesses individuais e coletivos afetados pela profissão; e promove a entrada na profissão de advogado e o acesso à mesma, em particular à geração mais jovem, com base em critérios de mérito.

O Título IV do referido diploma regula o "acesso à profissão forense", nos artigos 40.º e seguintes. O Capítulo I trata precisamente do "estágio profissional" (*Tirocinio Professionale*). O mesmo consiste na formação teórica e prática do advogado estagiário com o objetivo de lhe proporcionar as competências necessárias para o exercício da profissão de advogado e para a gestão de um escritório de advogados, bem como para aprender e respeitar os princípios éticos e as regras de conduta.
O estágio pode ser realizado em simultâneo com um emprego público ou privado, desde que as condições e os horários sejam de molde a permitir a sua realização eficaz e atempada e que não haja razões específicas para conflitos de interesses.

O estágio é realizado continuamente durante *dezoito meses*. Se o estágio for interrompido por mais de seis meses sem qualquer motivo justificado, incluindo motivos

[18] [18] Diploma consolidado retirado do portal oficial *Normattiva.it*. Todas as referências relativas à legislação de Itália devem considerar-se remetidas para o referido portal, salvo indicação expressa em contrário.

pessoais, o estagiário será retirado do registo de estagiários, sem prejuízo do direito de requerer a sua nova inscrição no registo, que poderá ser decidido após o Conselho da Ordem ter verificado que o estagiário preenche os requisitos da presente lei. (n.º 5 do artigo 41.º)

Em qualquer caso, o estágio deve ser realizado durante pelo menos seis meses com um advogado inscrito na Ordem ou na "*Avvocatura dello Stato*" (Ordem dos Advogados/Advocatura do Estado).

O estágio também pode ser realizado com dois advogados ao mesmo tempo, a pedido do estagiário e com a autorização do Conselho da Ordem competente, se se puder assumir que a carga de trabalho de um deles não é de molde a permitir que o estagiário receba formação suficiente.

Um dos requisitos para a inscrição é que o estagiário passe no exame de admissão. O artigo 17.º regula a inscrição na Ordem dos Advogados.

O estágio profissional não implica o estabelecimento de uma relação de trabalho, mesmo que ocasional. Em escritórios de advocacia privados, ao advogado estagiário é sempre devido o reembolso das despesas efetuadas em nome da empresa em que se realiza o estágio. (n.º 11 do artigo 41.º)

O Ministro da Justiça adotará por decreto, após consulta do CNF (*Consiglio nazionale forense / Conselho Nacional Forense*), o regulamento que disciplina: a) a forma como o estágio deve ser efetuado e os procedimentos relevantes para o controlo pelo conselho competente da ordem; b) as hipóteses que justificam a interrupção do estágio, tendo em conta as situações relativas à idade, saúde, maternidade e paternidade do advogado estagiário, bem como os procedimentos de verificação; c) os requisitos para a validação do processo de estágio noutro país da União Europeia. (n.º 13 do artigo 41.º)

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em 14 de outubro de 2021, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa à Ordem dos Advogados.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na página da iniciativa na *Internet*.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pela proponente, da ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração maioritariamente neutra do impacto de género.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.

Anexo

Quadro comparativo

Estatuto da Ordem dos Advogados	Projeto de Lei n.º 982/XIV
Artigo 85.º Solicitadores e agentes de execução 1 - É proibida a inscrição cumulativa na Ordem dos Advogados e na Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, sem prejuízo do disposto nos números seguintes. 2 - É, porém, permitida a inscrição cumulativa durante a primeira fase do estágio a que se alude no n.º 3 do artigo 195.º 3 - Os advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados podem inscrever-se no colégio dos agentes de execução desde que não exerçam o mandato judicial, nos termos do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.	Artigo 85.º […] 1 – […]. 2 – [***Revogado***]. 3 – […].
Artigo 195.º Duração do estágio, suas fases e prova de agregação 1 - O estágio visa a formação dos advogados estagiários através do exercício da profissão sob a orientação do patrono, tendo em vista o aprofundamento dos conhecimentos profissionais e o apuramento da consciência deontológica, em termos a definir pelo conselho geral. 2 - O estágio tem início, pelo menos, uma vez em cada ano civil, em data a fixar pelo conselho geral, e a duração máxima de 18 meses, contados da data de inscrição até à realização da prova referida no n.º 6. 3 - A primeira fase do estágio, com a duração mínima de seis meses, destina-se a habilitar os estagiários com os conhecimentos técnico-	Artigo 195.º Duração do estágio e prova de agregação 1 – […]. 2 - O estágio tem início, pelo menos, uma vez em cada ano civil, em data a fixar pelo conselho geral, e a duração máxima de **12** meses, contados da data de inscrição até à realização da prova referida no n.º 6. **3 – O estágio destina-se a habilitar os estagiários com os conhecimentos técnico-profissionais e deontológicos**

profissionais e deontológicos essenciais para a prática de atos próprios da profissão, podendo ser exigido aos estagiários a feitura de trabalhos ou relatórios que comprovem os conhecimentos adquiridos, os quais devem ser tidos em conta na sua avaliação final como elementos integrantes da prova de agregação.	**essenciais para a prática de actos próprios da profissão e visa uma formação alargada, complementar e progressiva dos advogados estagiários através da vivência da profissão, baseada no relacionamento com os patronos tradicionais, intervenções judiciais em práticas tuteladas, contactos com a vida judiciária e demais serviços relacionados com a actividade profissional, assim como a participação no regime do acesso ao direito e à justiça no quadro legal vigente.**
4 - A segunda fase do estágio visa uma formação alargada, complementar e progressiva dos advogados estagiários através da vivência da profissão, baseada no relacionamento com os patronos tradicionais, intervenções judiciais em práticas tuteladas, contactos com a vida judiciária e demais serviços relacionados com a atividade profissional, assim como o aprofundamento dos conhecimentos técnicos e apuramento da consciência deontológica mediante a frequência de ações de formação temática e participação no regime do acesso ao direito e à justiça no quadro legal vigente.	**4 – Na fase inicial do estágio é garantido aos advogados estagiário formação em deontologia profissional e no regime do acesso ao direito e à justiça, a qual pode ser complementada mediante a frequência de acções de formação temáticas, para aprofundamento dos conhecimentos técnicos e apuramento da consciência deontológica.**
5 - O regulamento de estágio fixa o número mínimo de intervenções processuais a realizar pelos estagiários, bem como as áreas jurídicas em que devem incidir, devendo prever todas as condições necessárias para que possam praticar os atos que estatutariamente lhes são permitidos.	5 – […].
6 - O estágio termina com a realização da prova de agregação, na qual são avaliados os conhecimentos adquiridos nas duas fases do estágio, dependendo a atribuição do título de advogado de aprovação nesta prova, resultante da ponderação das suas várias componentes, nos termos do regulamento de estágios, que define, entre outros aspetos, a estrutura da prova de agregação.	6 - O estágio termina com a realização da prova de agregação, na qual são avaliados os conhecimentos adquiridos, dependendo a atribuição do título de advogado de aprovação nesta prova, resultante da ponderação das suas várias componentes, nos termos do regulamento de estágios, que define, entre outros aspectos, a estrutura da prova de agregação.

7 - O advogado estagiário pode requerer a suspensão do seu estágio até um período máximo de seis meses, importando esta sempre a suspensão da duração do tempo de estágio e o seu reingresso na fase em que se encontrava aquando da suspensão.	7 – […].
8 - Excecionalmente e a requerimento do advogado estagiário, pode ser autorizada a prorrogação do tempo de estágio por período não superior a seis meses.	8 – […].
9 - Cabe ao conselho geral propor a regulamentação do modelo concreto de formação inicial e complementar durante o estágio, estrutura orgânica dos serviços de formação e respetivas competências, sistema de avaliação contínua, regime de acolhimento e integração no modelo de estágio de formação externa facultada por outras instituições e organização e realização da prova de agregação.	9 - Cabe ao conselho geral propor a regulamentação do modelo concreto de formação durante o estágio, estrutura orgânica dos serviços de formação e respectivas competências, sistema de avaliação contínua, regime de acolhimento e integração no modelo de estágio de formação externa facultada por outras instituições e organização e realização da prova de agregação. **10 – O estágio é remunerado.**
Artigo 196.º Competência e deveres dos advogados estagiários	Artigo 196.º […]
1 - Concluída a primeira fase do estágio, o advogado estagiário pode, sempre sob orientação do patrono, praticar os seguintes atos próprios da profissão: a) Todos os atos da competência dos solicitadores; b) Exercer a consulta jurídica.	1 - O advogado estagiário pode, sempre sob orientação do patrono, praticar os seguintes actos próprios da profissão: a) […]; b) […].
2 - O advogado estagiário pode ainda praticar os atos próprios da profissão não incluídos no número anterior, desde que efetivamente acompanhado pelo respetivo patrono.	2 – […].
3 - O advogado estagiário deve indicar, em qualquer ato em que intervenha, apenas e sempre esta sua qualidade profissional.	3 – […]. 4 – […]: a) […]; b) […]; c) […]; d) […]; e) […]; f) […];

4 - São deveres do advogado estagiário durante todo o seu período de estágio e formação: a) Observar escrupulosamente as regras, condições e limitações admissíveis na utilização do escritório do patrono; b) Guardar respeito e lealdade para com o patrono; c) Submeter-se aos planos de estágio que vierem a ser definidos pelo patrono; d) Colaborar com o patrono sempre que este o solicite e efetuar os trabalhos que lhe sejam determinados, desde que se revelem compatíveis com a atividade do estágio; e) Colaborar com empenho, zelo e competência em todas as atividades, trabalhos e ações de formação que venha a frequentar no âmbito dos programas de estágio; f) Guardar sigilo profissional; g) Comunicar ao serviço de estágio competente qualquer facto que possa condicionar ou limitar o pleno cumprimento das normas estatutárias e regulamentares inerentes ao estágio; h) Cumprir em plenitude todas as demais obrigações deontológicas e regulamentares no exercício da atividade profissional. 5 - No momento da inscrição, o estagiário deve apresentar comprovativo de subscrição da apólice de seguro de grupo disponibilizada pela Ordem dos Advogados, ou contratada por si, relativa a: a) Seguro de acidentes pessoais, que cubra os riscos que possam ocorrer durante e por causa do estágio; b) Seguro de responsabilidade civil profissional, que cubra, durante a realização	g) […]; h) […]. 5 – […]: a) […]; b) […].”

do estágio e enquanto a respetiva inscrição se mantiver ativa, os riscos inerentes ao desempenho das tarefas que enquanto advogado estagiário lhe forem atribuídas, conforme o estabelecido na apólice respetiva, renovando-o sempre que necessário até à sua conclusão.	